



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/ 2017.

Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal n.º 3.052, de 29 de junho de 2015, que dispõe sobre a política de desenvolvimento territorial local e institui o Plano Diretor Participativo do Município de Feliz, nos termos dos artigos 39, 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 10.257/2001.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o inciso IX do art. 22 da Lei Municipal nº 3.052, de 29 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22 [ ...]*

*IX. Zona de Ocupação Semirrestrita (ZOSR) - Zona que está sujeita a alagamentos menos recorrentes do que a Zona de Ocupação Restrita, admitindo-se a sua edificação, desde que sob pilotis, permanecendo acima da cota de enchente, mediante análise da Comissão Urbanística Municipal.” (NR)*

Art. 2º Ficam incluídos os arts. 118-A, 118-B e 118-C na Lei Municipal nº 3.052, de 29 de junho de 2015, vigorando com a seguinte redação:

*“Art. 118-A Poderão ser regularizadas edificações residenciais na Zona Industrial (ZI) de que trata o inciso III do art. 22 desta Lei, desde que comprovada sua existência anterior à vigência desta lei.*

*Art. 118-B Poderão ser realizadas reformas e regularizações de edificações na Zona de Ocupação Restrita (ZOR) de que trata o inciso VIII do art. 22 desta Lei, desde que comprovada sua existência anterior à vigência desta lei, mediante análise da Comissão Urbanística Municipal.*

*Parágrafo único. As reformas não poderão resultar em acréscimo de área construída ou alteração no uso da edificação, e consistem em substituição ou reparos de revestimentos, pisos, instalações e esquadrias e cobertura, não incluindo substituição de forro por laje.*

*Art. 118-C Poderão ser realizadas reformas e regularizações de edificações na Zona de Ocupação Semirrestrita (ZOSR) de que trata o inciso IX do art. 22 desta Lei, desde que comprovada sua existência anterior à vigência desta lei, mediante análise da Comissão Urbanística Municipal.*

*Parágrafo único. As reformas não poderão resultar em acréscimo de área construída ou alteração no uso da edificação, e consistem em substituição ou reparos de revestimentos, pisos, instalações e esquadrias e cobertura, não incluindo substituição de forro por laje.” (AC)*

Art. 3.º Fica incluído o § 3º no art. 49 da Lei Municipal nº 3.052, de 29 de junho de 2015, vigorando com a seguinte redação:

*“Art. 49 [ ...]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

*§ 3º No caso de hipoteca, esta nunca será inferior a 15% (quinze por cento) do número total de lotes, em localização à escolha do Município.” (AC)*

Art. 4.º Fica incluído o § 3º no art. 51 da Lei Municipal nº 3.052, de 29 de junho de 2015, vigorando com a seguinte redação:

*“Art. 51 [ ...]*

*§ 3º A criação de novos lotes com testada para via oficial apenas será autorizada mediante comprovação quanto à existência de infraestrutura necessária para o seu atendimento, sendo exigível, no mínimo, rede de abastecimento de água potável, rede de iluminação pública e abastecimento de energia elétrica.” (AC)*

Art. 5.º Ficam alterados os incisos I a V do art. 89 da Lei Municipal nº 3.052, de 29 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 89 [ ...]*

*I- Zona Fiscal 1 - 20% do VRM-CC por m²;*

*II- Zona Fiscal 2 - 16% do VRM-CC por m²;*

*III- Zona Fiscal 3 - 12% do VRM-CC por m²;*

*IV- Zona Fiscal 4 - 10% do VRM-CC por m²;*

*V- Zona Fiscal 5 / 6 / 7 - 08% do VRM-CC por m².” (NR)*

Art. 6.º Ficam incluídos os incisos IV e V no art. 110 da Lei Municipal nº 3.052, de 29 de junho de 2015, vigorando com a seguinte redação:

*“Art. 110 [ ...]*

*IV. 1 (um) representante do Departamento do Meio Ambiente;*

*V. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico”*  
(AC)

Art. 7.º Ficam alterados os Anexos II – Atividades e V – Padrões de Vias, da Lei Municipal nº 3.052, de 29 de junho de 2015, passando a vigorar conforme redação do Anexo I desta Lei.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.  
Feliz, 10.01.2017**

**Adalberto Bairros Krueel.**  
Procurador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

---

## ANEXO I



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

### ANEXO II – ATIVIDADES

ATIVIDADES PROIBIDAS			
	RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇO	INDÚSTRIA
Zona de Comércio e Serviços (ZCS)		PP alto > 500m <sup>2</sup>	PP alto > 500m <sup>2</sup> (1)
		PP baixo e médio > 2000m <sup>2</sup>	PP baixo e médio > 800m <sup>2</sup>
Zona de Corredores Mistos (CM)		PP alto > 500m <sup>2</sup>	PP alto > 500m <sup>2</sup> (1)
		PP baixo e médio > 2000m <sup>2</sup>	PP baixo e médio > 800m <sup>2</sup>
Zona Residencial I (ZR I)		PP alto > 500m <sup>2</sup>	PP alto > 500m <sup>2</sup> (1)
		PP baixo e médio > 800m <sup>2</sup>	PP baixo e médio > 800m <sup>2</sup>
Zona de Interesse Cultural (ZIC)		PP alto	PP alto (1)
		PP baixo e médio > 300m <sup>2</sup>	PP baixo > 300m <sup>2</sup>
Zona de Interesse Institucional (ZII)			
Zona Residencial II (ZR II)		PP alto > 500m <sup>2</sup>	PP alto > 500m <sup>2</sup>
		PP baixo e médio > 800m <sup>2</sup>	PP baixo e médio > 800m <sup>2</sup>
Zona Industrial (ZI)	Atividade residencial (2)		
Zona de Ocupação Semirrestrita (3) (ZOSR)		PP alto	PP alto
		PP baixo e médio > 300m <sup>2</sup>	PP baixo > 300m <sup>2</sup>
Zona de Ocupação Restrita (ZOR)		Conforme Art. 22, VIII	

PP = Potencial Poluidor conforme classificação da FEPAM;

Obs.: No cálculo do porte da atividade não deverá ser computada a área destinada às garagens;

(1) Será permitido indústria de fabricação de cerveja classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte com até 1.000m<sup>2</sup> de área construída, desde que aprovado Estudo de Impacto de Vizinhança junto ao órgão competente;

(2) Poderão ser regularizadas edificações residenciais nesta zona, desde que comprovada sua existência anterior à vigência desta lei;

(3) Ocupação com base no Art. 22, IX, mediante análise da Comissão Urbanística Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

---

### ANEXO V – PADRÕES DE VIAS

Classificação das Vias para fins de Loteamento	Largura (m)	Declividade	
		Máxima (%)	Mínima (%)
Via Arterial	21	10	0,5
Via Coletora	18	10	0,5
Via Local	16/14**	12	0,5
Ciclovia unidirecional ou Ciclofaixa	2	*	*
Ciclovia bidirecional ou Ciclofaixa	2,5	*	*

\* De acordo com a norma de projetos rodoviários do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul (DAER/RS).

\*\* Poderão ser autorizadas vias com gabarito de 14,00m quando possuírem abrangência de no máximo uma quadra, mediante análise do Departamento de Engenharia.